

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE



PREÂMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de RIO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, reunidos em sessão especial, e constituídos em poder legislativo orgânico deste município, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina, para votar a norma legal, que se destina a estabelecer e garantir a todos, os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município, e de todos os seus habitantes em sua plenitude, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de RIO DO OESTE é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território do município só podem ser alterados por lei estadual e, ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, através de plebiscito, a população.

Parágrafo único. Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 3º O Governo municipal é exercido:

- I - pela Câmara Municipal, com funções legislativa, fiscalizadora e julgadora;
- II - pelo Prefeito, com função executiva.

Art. 4º São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Art. 5º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município de Rio do Oeste, dentro de suas atribuições e competência:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites;
- IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao município compete prover a tudo quanto se relacionar ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar os preços;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV - dispor sobre a utilização e alienação de seus bens;

V - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VI - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras e serviços ou para o exercício de atividades causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive, sua forma de prestação, determinando ainda, as respectivas tarifas, o itinerário e os pontos de parada;

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos, que circulem em vias públicas municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as entradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIII - prover a limpeza das vias públicas, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, instituindo horários e condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - prestar serviços e atendimento à saúde da população com cooperação técnica financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da

administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - disciplinar o funcionamento aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município;

a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles estabelecimentos, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar social, ao sossego público, aos bons costumes ou prejudiquem a ecologia e o meio-ambiente;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXV - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os no que couber, inclusive, os de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXVI - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

XXVII - promover os seguintes serviços:

a) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

b) transportes coletivos urbanos e suburbanos;

c) iluminação pública;

d) instituir regulamentação de feiras livres para venda de gêneros de primeira necessidade e produtos do pequeno lavrador, fiscalizando a qualidade dos produtos;

e) instituição de usinas de beneficiamento de produtos agrícolas ou secadores comunitários, quando o exigir o interesse público, explorando-os diretamente ou por concessão;

XXVIII - executar serviços de retificação e cascalhamento em estradas de acesso às propriedades agropecuárias ou industriais;

XXIX - regulamentar o serviço de táxi, inclusive o uso de taxímetro;

XXX - criar a comissão municipal de defesa civil.

Parágrafo único. Nas matérias de competência comum das pessoas político-

administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social em seu território.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 8º Compete ao município, concomitantemente, com a União e o Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, além da flora e da fauna;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e de suas instalações;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, para comprovar que o projeto:

a) não acarrete desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem local;

b) não causará, mormente aos portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento dos rios, lagoas ou represas;

c) não provocará erosão do solo;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O Município organizará e manterá guarda municipal, para colaboração na segurança e educação do trânsito, especialmente, para proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política ou afim e estranho à administração;

II - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício, ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de aliança ou de dependência de caráter confessional;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV - instituir ou aumentar tributos sem lei, que o estabeleça, bem como cobra-los, em cada exercício, sem que a lei que os houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do exercício financeiro;

V - instituir imposto compulsório;

VI - recusar fé nos documentos públicos;

VII - doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo justificado interesse público;

VIII - realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto, que serão investidos na forma da legislação eleitoral.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas.

Art. 11. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem

como de sua administração;

VII - legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como consórcios com outros Municípios;

XII - delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;

XIII - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV - regime jurídico dos servidores municipais;

XV - símbolos e hino do Município;

XVI - homologar os convênios previamente firmados pelo Poder Executivo, com entidades públicas ou particulares, que só produzirão efeitos após a aprovação;

XVII – legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- *Inciso XVII e parágrafo acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 12. À Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

IV - dar posse e receber compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los, definitivamente do cargo;

V - conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, missão temporária, ou investido no Cargo de Secretário Municipal, sem prejuízo do quórum necessário às deliberações;

- *Alínea “a” com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a dez dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra "b" acima;

VI - fixar os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; sendo o subsídio do Presidente fixado em 50% (cinquenta por cento) a mais que o do Vereador;

VII - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e cujas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

VIII - convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificção adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica;

IX - solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, sobre assuntos referentes à administração, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias;

- *Incisos VI a IX com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, inclusive sobre seus servidores, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, e cassar seus mandados;

XIV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a lei;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

- *Incisos XV e XVI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

XVII - mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões;

- *Inciso XVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas, que o Prefeito deve anualmente prestar só prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da

Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunal, Conselho ou órgãos de contas municipais.

§ 5º No exercício do controle externo, caberá a Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar as autoridades competentes para apuração de responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidades ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízos;

V - a Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito;

VI - as contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte.

§ 6º A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão encaminhadas à Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, para deliberação do Plenário da Câmara.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a

Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - a prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 13. São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - requerimentos;

II - indicações;

III - moções.

Art. 14. Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, pelo quorum de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político, representado na Câmara.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001.*

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 15. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, as dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício de pé, no que será acompanhada por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completará com a assinatura do termo competente:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar leal e sinceramente o mandato a mim conferido, e trabalhar pelo engrandecimento deste Município e bem estar de seu povo”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente de pé, declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer sua declaração de bens.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16. É admitida a licença do vereador:

I – em virtude de doença, devidamente atestada por junta médica, indicada pela Mesa da Câmara;

II – em face de licença gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, nunca inferior a trinta dias e superior a 120 dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença;

V - Para investidura no Cargo de Secretário Municipal.

- *Inciso V acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o vereador licenciado no termos dos incisos I e II;

b) o vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente autorizada pelo Plenário.

§ 2º A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios estabelecidos para a servidora pública municipal.

Art. 17. No caso de vaga, investidura em cargo de Secretário Municipal ou licença, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o Suplente.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º O Suplente não intervirá, nem, votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

§ 3º Ao suplente de vereador é facultado promover, judicialmente, a declaração de extinção de mandato de vereador.

§ 4º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato antes do término da licença concedida.

§ 5º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer vereador, acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva votação.

§ 6º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de quinze meses para o término da legislatura.

Art. 18. O vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia,

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

Art. 19. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, salvo os casos previstos nos incisos do art. 16, a um terço da sessão legislativa;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder, ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e transitada em julgado, na forma definida em Lei;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 20. Nos casos dos incisos I e II do art. 19 a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Nos casos previstos nos incisos III a VI, do art. 19 a perda será declarada pela Mesa da Câmara, do ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em Juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do Cargo da Mesa e o seu impedimento para nova investidura, durante a legislatura, além de ser condenado as cominações legais decorrentes da sucumbência.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 22. Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

- *Caput e parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia do ano seguinte.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 06, de 17-12-2008.*

§ 1º O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e composição da Mesa;

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 07, de 18-05-2011.*

Art. 24. São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de Créditos Suplementares, ou Especiais, através de anulação parcial, ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total, ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005).*

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da lei;

VIII - fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos pontos facultativos, os decretos expedidos pelo Prefeito;

IX - propor Projetos de Lei que fixem os subsídios dos agentes políticos nos termos da Constituição Federal.

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 25. Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar recursos financeiros destinados a Câmara, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;

- *Inciso VII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos da Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XII - presidir as reuniões da Câmara;

XIII - substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-prefeito;

XIV - oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no art. 26, incisos I a III;

- *Inciso XIV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001.*

XV - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XVI - tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XVII - a competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno.

Art. 26. O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão apenas quando:

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - houver empate em qualquer votação no plenário;

IV – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001).*

§ 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001.*

a) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001).*

b) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001).*

c) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001).*

§ 2º Fica impedido de votar, o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 27. A Câmara de Vereadores, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, e, em período extraordinário, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por dois terços (2/3) dos seus membros.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 07, de 18-05-2011.*

§ 1º - O número de sessões ordinárias mensais, o dia e o horário serão de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

- *§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 07, de 18-05-2011.*

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 28. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões ordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas as normas da Constituição Federal.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 05, de 02-08-2006.*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005).*

§ 1º *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 07, de 18-05-2011).*

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará

sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- § 2º com redação dada pela emenda à Lei Orgânica n. 05, de 02-08-2006.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII – qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opinião, junto as comissões, sobre projetos, que nelas se encontrem para estudo;

VIII – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração da fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil, ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUB-SEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

- § 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, ou de intervenção no Município.

SUB-SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou comissão da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que versem sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo matéria orçamentária.

Art. 36. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação da remuneração;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 37. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º Obedecidos os requisitos do Caput do artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também da identificação dos assinantes através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 38. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 39. As Leis Ordinárias para sua aprovação, dependerão da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a Resolução determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

- *§§ 2º e 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 41. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar o decreto, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O decreto perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 42. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

• § 5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 07-08-2001.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 46. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47. O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que produza efeitos externos, não depende, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. A Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A Resolução aprovada pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 50. O cidadão que desejar usar da palavra durante a discussão dos Projetos de Lei para opinar sobre os mesmos, poderá se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 50-A. A Receita da Câmara de Vereadores será formada pela base de cálculo a que se refere o artigo 29-A e seus incisos da Constituição Federal.

§ 1º Os Recursos Financeiros de que trata o caput deste artigo serão demonstrados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, através de uma fonte de recursos específica e vinculada.

§ 2º As transferências financeiras dos valores efetivamente arrecadados na fonte de recursos a que se refere o § 1º deste artigo, serão depositados integralmente até o dia 20 de cada mês em conta própria da Câmara de Vereadores.

- *Caput e parágrafos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, realizada por determinação da Justiça Eleitoral, de acordo com a Legislação Eleitoral, no ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em sufrágio universal e secreto, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 53. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Municípios e exercer o cargo sob inspiração democrática da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 55. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 56. O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 58. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessa qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. Independente do disposto no item II, poderá o Vice-prefeito, exercer em comissão, função administrativa remunerada, exceto o cargo de tesouraria, devendo optar pela remuneração.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 59. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior de dez dias, ou quando em férias.

Art. 60. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 61. O Subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, para cada legislatura, obedecendo aos prazos previstos no inciso VI do art. 12, e observado o que dispõe a Constituição Federal.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 62. O subsídio do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, para cada legislatura, obedecendo aos prazos previstos no inciso VI do art. 12, e observado o que dispõe a Constituição Federal.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 63. O subsídio dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, para cada legislatura, obedecendo aos prazos previstos no inciso VI do art. 12, e observado o que dispõe a Constituição Federal.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 64. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos pela sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - representar o Município em Juízo e fora dele;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que autorizado pela Câmara;

IX - prover os cargos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei;

X - enviar a Câmara nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, a Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

• *Incisos IX e X com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas àquele Poder, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e observado o disposto no art. 50-A desta Lei Orgânica;

• *Inciso XVII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir, com comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite de dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação,

na forma de lei;

XXVI - decretar ponto facultativo, em dia de especial significação;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévio e anualmente aprovado pela Câmara;

XIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - determinar a localização das empresas funerárias, com a proibição de localização das proximidades de hospitais, casa de saúde e estabelecimento de ensino;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXV – determinar as transferências da receita da Câmara Municipal, segundo o que dispõe o art. 50-A desta Lei Orgânica Municipal.

- *Inciso XXXV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá Sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII do art. 65.

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da Administração Municipal.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeitos os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Os compromissos financeiros não empenhados são de responsabilidade do ordenador da despesa.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal, e no art. 58 desta Lei Orgânica.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas nos arts. 18 e 19, incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos na Constituição Federal e nas Leis Federais.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses

do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, ou afastar-se da Prefeitura, por tempo superior a 10 (dez) dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade de decoro do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara Municipal.

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos arts. 59 e 70 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

Art. 74. Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 75. O Prefeito será afastado do cargo:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instaurações de Processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, encargo ou função pública municipal e quando da sua exoneração.

Parágrafo único. A declaração de bens constante do caput deste artigo, será apresentada à Mesa da Câmara para ser registrada em livro próprio.

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único. Os cargos acima são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 80. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício de direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos;

IV - residir no Município.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DIRETOS

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação da licença.

§ 2º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Art. 82. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações ou sub-prefeituras nos Distritos.

Art. 83. O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

§ 1º Aos Administradores ou Sub-prefeitos, como delegado do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias no Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que são efetuados;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 84. O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO VII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa

da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia, é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública, é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal, o estabelecido nesta Lei Orgânica e aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- Caput e Incisos I e II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- *Incisos V com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a Lei Federal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme dispõe o artigo 119 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à

lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

- Incisos VIII a XVIII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - as administrações tributárias do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

- *Incisos XIX a XXI acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

- *Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- *§§ 7º a 10 acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 87-A. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º Para o atendimento dos limites de despesas com pessoal nos prazos fixados pela lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o atendimento dos limites de despesa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

§ 3º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

- *Caput, incisos e §§ acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 88. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investidura no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou, não havendo, em órgão oficial.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, as contas de administração constituídas no balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário de forma sintética.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão pública;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração pública;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos serviços municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) inscrição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 11, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, ou via processo licitatório.

Art. 93. A pessoa jurídica em débito com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como, com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 93-A. O Município não poderá contrair empréstimo cujo montante, incluído o saldo contábil da dívida fundada interna, ultrapasse a 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º O disposto no caput deverá ser apurado à época da apreciação da operação de crédito pelo Poder legislativo Municipal.

§ 2º O descumprimento do caput deste artigo constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

- Caput e §§ acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 94. O Município e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisão, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95. É de responsabilidade do Município mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 96. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 97. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As consequências para a concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da Imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 98. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 99. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão obedecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 100. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 101. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 102. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado por lei.

Art. 103. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do mesmo.

Art. 104. A criação pelo Município de entidades da Administração indireta para a execução de obras ou serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 105. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 106. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 107. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 108. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação por comissão constituída por ato do Poder Executivo, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação e pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;

c) permuta, por outro imóvel, compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do caput deste artigo;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim.

- *Caput e Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 26-08-1997.*
- *Alíneas acrescentadas pela Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 26-08-1997.*

II – Quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações que poderão ser negociadas em bolsa observada a legislação específica;

d) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;

e) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea “b” do Inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins deste artigo, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, respeitado o valor de mercado.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

- *Inciso II, alíneas e §§ acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 26-08-1997.*

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 111. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 112. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 113. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais, ou semelhantes do mesmo poder por entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza, ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

- § 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

Art. 114. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

I - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

II - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

III - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

a) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

b) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

c) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

d) (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17, nos seguintes casos:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- § 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

- Incisos e Alíneas acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

- § 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

- § 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- § 4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- § 5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

- § 6º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou

empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município poderá instituir regime de previdência complementar, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II deste artigo.

§ 18. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 19. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

- *§§ 7º a 19 acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, 07-12-2005.*

Art. 115. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de

lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*
- *Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *§ 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- *§ 3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *§ 4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 116. A legislação relativa ao funcionalismo beneficiará o servidor efetivo quando designado para cargo em comissão, ou para exercício de função gratificada, com a incorporação daquilo que exceder ao vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O direito a percepção existirá quando o servidor contar com 1.825 dias no cargo comissionado ou no exercício de função gratificada, computando-se o tempo contínuo ou intercalado, e a incorporação será do valor percebido pelo servidor no último vencimento do período aquisitivo, e limitar-se-á uma vez na carreira do servidor.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 117. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 118. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 119. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o limite máximo de remuneração previsto no inciso XI do art. 87 desta Lei Orgânica:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com

profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

- *Caput, inciso III e parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 120. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 122. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de suas incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 2º O imposto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

§ 4º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

- § 4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

Art. 123. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 124. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 125. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 126. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 127. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ 1º Poderá a administração, mediante lei autorizativa, vincular as receitas provenientes de seus impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o

desenvolvimento do ensino, para a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, e demais casos previstos na Constituição Federal;

§ 2º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos do Município e dos recursos provenientes da participação na arrecadação de impostos estaduais e federais, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

- *§§ 1º e 2º acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 128. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

V - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte.

Art. 129. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. A tarifa dos serviços públicos deverá cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 130. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Quando o contribuinte residir fora do domicílio fiscal, o mesmo será notificado através de aviso postal registrado.

§ 3º No lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

- *Parágrafos reenumerados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 131. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 132. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso

disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 133. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do resumo para atendimento do correspondente encargo.

Art. 134. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 135. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 135-A. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Orçamento Anual vincularão recursos para aplicar em obras de pavimentação, num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) das Receitas de Contribuições de Melhoria, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 1º O percentual disposto no Caput será aplicado sobre o valor líquido, após as deduções dos vínculos previstos no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese das Receitas de Contribuições de Melhoria decorrerem de obra financiada, os recursos necessários à sua amortização serão deduzidos integralmente do valor líquido a que se refere o § 1º deste artigo.

- Caput e §§ acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

Art. 136. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como, os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço e dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137. A lei compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 138. O projeto do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Orçamento Anual (LOA), serão elaboradas pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do município.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo dentro dos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual ou a alteração anual até 30 (trinta) de junho de cada exercício;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 (quinze) de agosto de cada exercício;

III - A Lei Orçamentária Anual até o dia 15 (quinze) de novembro de cada exercício.

§ 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a Legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - O Plano Plurianual até 31 (trinta e um) de agosto;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 (quinze) de setembro;

III - A Lei Orçamentária Anual até 15 (quinze) de dezembro.

- *Caput e §§ 1º e 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 02, de 26-06-2001.*
- *Incisos acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica n. 02, de 26-06-2001.*

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo segundo deste artigo sem que tenha sido concluída a votação a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir votação de matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em eventual tramitação.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 02, de 26-06-2001.*

Art. 139. A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

- *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 02, de 26-06-2001.*

Art. 140. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 141. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 142. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 143. O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 197 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às

operações de crédito por antecipação da receita, previstas no inciso II do artigo 143, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 137, III desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, salvo os criados por esta Lei Orgânica.

• *Inciso IX com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 145. Os recursos financeiros, bem como, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara de Vereadores, ser-lhe-ão transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

• *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal a aos acréscimos dela decorrentes.

• *Caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 147. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara de Vereadores terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem transferidos e os provenientes de aplicações financeiras.

- *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

Art. 148. As disponibilidades de caixa do Município, da Câmara Municipal, das Entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 149. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 150. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 151. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS

Art. 152. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens ou valores pertencentes ao Município.

Art. 153. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução

dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer os controles dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 154. A ordem social tem como base a prioridade do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

SEÇÃO I DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 156. Cabe ao Município, ao proprietário, aos ocupantes temporários e à comunidade preservar o solo agrícola.

Art. 157. A política de uso racional do solo agrícola constitui o conjunto de objetos, normas, procedimentos e ações encetadas pelo poder público, visando a manutenção e a recuperação do potencial produtivo e do solo agrícola.

§ 1º Este conjunto de medidas se aplica isolada ou simultaneamente aos aspectos relativos às características físicas, químicas, biológicas e especiais do solo agrícola, visando a reprimir todas as causas que originam sua degradação e inviabilização produtiva, observado, no que couber, a legislação Federal e Estadual.

§ 2º O Poder Público Municipal estimulará alternativas de explorações

econômicas para os produtores rurais, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal.

- §§ 1º e 2º renumerados e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.

SEÇÃO II

DA ÁGUA POTÁVEL, DAS NASCENTES E MARGENS DOS RIOS

Art. 158. É vedado o despejo de dejetos humanos, animais, industriais ou qualquer outro elemento poluente nos cursos d'água ou locais inadequados.

§ 1º O lixo e dejetos devem ter destino adequado, obedecendo parâmetros técnico-científicos.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal e à comunidade:

I - a identificação e proteção dos mananciais do Município bem como a sua recuperação e fiscalização;

II - garantir a qualidade do ar e da água, impedindo a instalação de qualquer atividade poluente;

III - promover o levantamento de todos os recursos naturais do Município, divulgando as condições de preservação;

IV - promover a educação ambiental abrangendo a saúde, alimentação, flora, fauna, da água e poluição;

V - criar mecanismos para coibir os desmatamentos ciliares e das nascentes;

VI - incentivar a realização de análises físicas, químicas e bacteriológicas das águas de uso doméstico do meio rural uma vez por ano.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 159. Cabe ao Município atender a população com saneamento básico eficiente e adequado, de acordo com as normas técnicas, devendo:

I - proibir a formação e regulamentação de loteamento que não apresenta infraestrutura adequada de saneamento;

II - o destino do lixo hospitalar e urbano, em locais tecnicamente recomendados e de forma adequada, garantindo a saúde da comunidade e evitando toda e qualquer poluição ambiental;

III - realizar melhorias de saneamento básico em todas as escolas da rede Municipal de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento básico a instalação sanitária, com fossa e sumidouro, bem como, a proteção das fontes e o destino adequado do lixo.

SEÇÃO IV

DO USO E COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS

Art. 160. Caberá ao Poder Público fiscalizar a comercialização e o uso de agrotóxicos, observando o seguinte:

I - a casa agropecuária que comercializar produtos agrotóxicos proibidos deverá ser cassado o alvará de licença;

II - deverá o Poder Executivo, dotar o Município de uma unidade de atendimento a pessoas intoxicadas, ou manter convênio com hospital da rede particular;

III - todas as casas agropecuárias do Município só poderão vender agrotóxicos mediante o receituário agrônomo, independentemente da classe toxicológica;

IV - somente poderão ser comercializados produtos agrícolas, em estabelecimentos que possuem licença do órgão competente;

V - todos os estabelecimentos de vendas de agrotóxicos devem ter depósitos adequados, construídos dentro de normas técnicas de segurança e livre de enchentes;

VI - todas as embalagens que contenham produtos químicos agrícolas deverão ter seu destino final, de acordo com as recomendações técnicas;

VII - a proibição de vendas de agrotóxicos, fora da embalagem original;

VIII - a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual, para aplicações de agrotóxicos.

Parágrafo único. A pessoa encarregada de fiscalizar o uso e o comércio de produtos agrotóxicos, terá obrigatoriamente conhecimentos técnicos.

SEÇÃO V

DAS FLORESTAS E DO REFLORESTAMENTO

Art. 161. Compete ao Poder Público Municipal:

I - estimular os produtores a realizarem reflorestamento, através de distribuição de mudas fornecidas pelo Município;

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, como plantio de árvores frutíferas e nativas.

SEÇÃO VI

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 162. Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger e preservar as matas nativas, bem como a cobertura vegetal nas

encostas;

II - promover a educação ambiental na população do Município, formal e informal, a qual deverá dar atenção especial ao estudo dos ecossistemas locais;

III - estimular a criação de reserva de fauna e flora representativas dos ecossistemas locais, possibilitando a sua sobrevivência, além de propiciarem acesso ao público para a educação ambiental;

IV - realizar estudos e promover ações, que possibilitem a reintrodução de espécies extintas da fauna e da flora;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade;

VI - reconhecer e auxiliar a formação de reservas ecológicas particulares;

VII - fazer um mapeamento das áreas de preservação permanente, estabelecendo legislação, e garantindo de forma efetiva a conservação dessas áreas.

SEÇÃO VII

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 163. A construção de novas estradas municipais, deverá ser precedida de estudos prévios, adequados, a fim de evitar a erosão, ou eliminá-la quando já existente.

§ 1º Consideram-se critérios adequados, as medidas e procedimentos, que venham evitar e solucionar os problemas de erosão das estradas, dos taludes, da faixa de domínio, bem como, seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º O Município deverá marcar os limites de faixas de domínio, com o intuito de conter a erosão provocada pelas águas, e permitir o crescimento da vegetação.

SEÇÃO VIII

DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Para dar cumprimento às práticas de conservação incumbe ao Poder Público:

I - dar cumprimento ao art. 225 da Constituição Federal e ao art. 182 da Constituição Estadual;

II - dar cumprimento às práticas de conservação de controle de erosão, de recuperação, manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo, e de adequação da operacionalidade da propriedade rural;

III - auxiliar e incentivar técnica de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência;

IV - instituir programas especiais, mediante a integração de todos os seus órgãos,

objetivando incentivar os proprietários rurais a executar as práticas de conservação do solo e da água, da reposição das matas ciliares;

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Parágrafo único. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - os pormenores para sua execução;

II - as viabilidades, a conveniência para o Município e a comunidade.

Art. 165. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 1º A conduta nas atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º São áreas de proteção e preservação permanente:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora bem como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

III - as paisagens notáveis;

IV - as cavidades naturais subterrâneas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 166. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e do interior, e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 167. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-

utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 168. A Política Agrícola será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o Plano de Desenvolvimento Rural, aprovado pela Câmara Municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes, entidades privadas e públicas, ligadas a agropecuária, profissionais de educação e saúde no setor, órgão de imprensa, levando em conta, especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III - lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural;

IV - a garantia de vias de acesso em boas condições de trafegabilidade para escoamento da produção;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;

VI - a proteção do meio ambiente;

VII - o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VIII - prestação de serviços públicos a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

IX - incentivo ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, em articulação com os Órgãos Estaduais e Federais;

X - a infra-estrutura física para atender as necessidades sociais e econômicas do setor rural;

XI - incentivo à instalação de agro-indústrias.

Parágrafo único. O incentivo fiscal, a melhoria de acesso e de infra-estrutura, devem ser autorizados por Lei.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 169. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 170. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - garantias de atendimento de boa qualidade, preventivo ambulatorial a saúde, e odontológico;

III - criação de programas com prioridade ao atendimento materno-infantil;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - formação de consciência sanitária individual através do ensino fundamental;

VI - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VII - combate ao uso de tóxicos;

VIII - número suficiente de profissionais, na área de saúde para atendimento à população;

IX - reciclagem permanente dos profissionais da área;

X - gestão democrática em todos os programas.

Art. 171. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços de terceiros.

Art. 172. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, serviços e ações;

II - integração na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da Política Municipal e das ações da saúde através da constituição de conselhos municipais;

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada ano, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da Política Municipal.

Art. 173. A inspeção sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipais, terá caráter obrigatório.

Art. 174. São competências do Município exercidas pelo órgão municipal de saúde:

I - a assistência à saúde a toda população;

II - acompanhamento às crianças em idade escolar, nos estabelecimentos de ensino com atendimento médico e odontológico;

III - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional de abrangência Municipal ou inter-municipal;

VIII - a formulação de políticas de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

IX - a execução, no âmbito do Município, aos programas e projetos, para atender às situações emergenciais;

X - as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, em preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

XI - a celebração de consórcios inter-municipais para a integração do Sistema de Saúde, para melhoria no atendimento à população;

XII - serviços de primeiros socorros, através da manutenção de agentes de saúde nas comunidades do interior do Município.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas de assistência social, com os seguintes objetivos:

I - atendimento às necessidades humanas básicas;

II - proteção da família, da infância, da adolescência, da maternidade e da velhice;

III - amparo às pessoas carentes, notadamente, as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para atingir esses objetivos, proporcionar aos necessitados a integração no mercado de trabalho, além da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 176. É dever do Município garantir:

I - creches e pré-escolas, de forma a assegurar o acesso das crianças de zero a seis anos;

II - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

III - condições para que as crianças e os adolescentes permaneçam com a família;

IV - incentivo e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes e idosos;

V - obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser realizadas pelas instituições de caráter filantrópico.

Art. 177. Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade a infância e adolescência em situação de abandono e risco social.

Art. 178. Compete ao Município, formular políticas de Assistência Social:

I - em articulação com a União e o Estado;

II - com a participação popular, na elaboração de propostas;

III - a garantia de recursos orçamentários próprios, bem como dos recursos recebidos dos Órgãos Federais e Estaduais.

Art. 179. O Poder Executivo deverá fixar normas de coordenação e de manutenção de sistema, de informações e estatísticas de todos os serviços prestados, em particular a área de assistência social.

Art. 180. O Município deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens e limitações.

Art. 181. A abordagem das populações carentes far-se-á prioritariamente a nível da família e da comunidade.

Art. 182. As comunidades deverão participar, através de suas lideranças naturais e institucionais, em todas as etapas do seu processo de integração, desde a elaboração de diagnósticos, eleições de prioridades e escolha dos meios de execução das ações disciplinadas em Lei.

CAPÍTULO VII

DOS IDOSOS

Art. 183. A família, a sociedade, o Estado e o Município, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, observando o seguinte:

I - os programas de amparo aos idosos, serão executados preferencialmente em seus lares;

II - aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas;

III - definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos, prevendo no seu orçamento anual, uma percentagem fixa de recursos financeiros para tal finalidade.

Parágrafo único. O Município prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso, bem como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

Art. 184. Criação da Comissão Municipal do Idoso, destinada à coordenar as ações da Política Social do Idoso no âmbito do Município:

I - integrar os esforços isolados em um plano racional e global;

II - abolir a discriminação por idade, para o ingresso no mercado de trabalho, na atividade Pública Municipal e criando na iniciativa privada, incentivos na admissão de idosos;

III - introduzir nas empresas particulares e nos órgãos públicos municipais, programas de preparação para aposentadoria;

IV - apoiar e incentivar as entidades e órgãos públicos ou privados, no treinamento de equipes inter-disciplinares para execução de seus programas, uma perspectiva de integração de geração;

V - criar nos postos de saúde do Município, serviços de geriatria, com atendimento direto, imediato e sem burocracia;

VI - apoiar a iniciativa da comunidade e de instituições na proposta de uma política social voltada para o idoso no Município;

VII - integrar as forças vivas da comunidade com a participação das associações de idosos e aposentados;

VIII - criar programas de moradias para idosos independentes e lares para idosos dependentes, sem contudo segrega-los do convívio social;

IX - propor a realização de campanhas de conscientização e programas educativos, para a sociedade em geral, com vias à valorização dos idosos;

X - criar o Centro de Informações e Orientação ao Idoso a serem identificados na comunidade;

XI - implantar programas educacionais visando ocupação com trabalhos manuais e outros, bem como a alfabetização do idoso;

XII - incluir conteúdos programáticos relativos à velhice e ao envelhecimento nos currículos das escolas.

CAPÍTULO VIII

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 185. Fica criada a Comissão Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão responderá pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 186. O Poder Público através de Lei Municipal definirá a estrutura, o funcionamento, composição e os recursos destinados ao funcionamento da Comissão Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 187. Caberá ao Município, garantir todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana das pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei assegurando formas de habilitação, reabilitação e assistência.

Art. 188. O Sistema Municipal de ensino preconizará uma filosofia normatizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis, e preferencialmente na rede regular.

Parágrafo único. A educação especial no Município será prestada em cooperação com os serviços de Educação Especial, mantidos pelo Estado e pelas Comunidades.

Art. 189. Caberá ao Município garantir ao aprendiz portador de deficiência, os direitos previdenciários e trabalhistas durante todo o período de treinamento profissional, bem como sua integração no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao trabalho às pessoas portadoras de deficiência, inclui adequada preparação e formação profissional, participação em concurso público, e ingresso no mercado de trabalho, conforme dispuser a lei.

Art. 190. Ao portador de deficiência será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 191. O Município deve criar e manter serviços, devidamente estruturados, para dar cumprimento e execução a todas as ações e programas vinculados à política de atendimento à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO

Art. 192. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 193. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei;
- VI - garantia do padrão de qualidade;
- VII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional igual ao piso nacional do magistério, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VIII - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 194. O dever do Município com a educação será efetivado como garantida de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - oferta de creche e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;
- III - implantação e implementação da educação de adultos envolvendo o meio empresarial e órgãos públicos;
- IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- V - recenseamento periódico dos educandos, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 195. A lei complementar que organizar o Sistema Municipal de Educação, fixará, observada a Lei de Diretrizes e Bases, o Plano Nacional de Educação e proposta do Conselho Municipal de Educação e Comunidade Educativa, os currículos e conteúdos mínimos, para a Pré-escola, Ensino Fundamental e Médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural;

II - programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;

III - a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

IV - conteúdos programativos incluindo noções de associativismo, sindicalismo, cooperativismo e aulas práticas sobre agropecuária;

V - programa de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente, medicina preventiva e a orientação sexual.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 196. O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino.

Art. 197. O Município aplicará anualmente não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. Para esse efeito, considera-se receita do Município a parcela proveniente da União, do Estado e Impostos Municipais.

Art. 198. O Município incentivará a criação do Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;

II - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação;

III - zelar pela aplicação do currículo e conteúdos definidos no que dispõe o artigo 195 e incisos, desta lei;

IV - fiscalizar a aplicação das verbas destinadas à educação;

V - participar da elaboração do Plano de Carreira e o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 199. Implantar o Plano de Carreira e o Estatuto do Magistério Público Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 200. Oferecer ao profissional da educação, permanente atualização e ou capacitação para seu exercício profissional.

Parágrafo único. Oferecer formação específica para professores da área rural.

Art. 201. O Município proporcionará a seus habitantes oportunidades de acesso ensino médio e superior, mediante a concessão de Bolsas de Estudo e outros incentivos aos que demonstrarem insuficiência de recursos e aproveitamento nos estudos, nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

DA CULTURA, DO TURISMO E DESPORTO

Art. 202. O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades de caráter educativo, cultural e artístico e promoverá, prioritariamente as manifestações culturais regionais e locais.

Art. 203. Ao Poder Público Municipal caberá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, elevando a cultura da sociedade mediante:

I - liberdade na criação, manifestações culturais e expressões artísticas;

II - acesso às informações e memória cultural do povo, bem como a todas as formas de expressões culturais ;

III - integração de assuntos culturais e atividades de comunicação, ecologia, saúde, recreação, trabalho, entre outras.

IV - criação de espaços públicos equipados para a formação e divulgação das expressões artístico-culturais.

Art. 204. O Município protegerá de modo especial os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Art. 205. As atividades desenvolvidas na implementação do turismo municipal, deverão seguir rigorosamente as normas da política de impacto ambiental, priorizando a preservação do meio ambiente.

Art. 206. O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, além de incentivar o desporto amador em todos os níveis.

Parágrafo único. O Município destinará um percentual que não será inferior a 1% um por cento) das despesas globais do orçamento anual.

Art. 207. O Município promoverá:

I - o desenvolvimento de competições locais, regionais e estaduais;

II - o desenvolvimento das práticas desportivas voltadas à participação de pessoas portadoras de deficiência e idosos.

CAPITULO XII

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 207-A. Ao Município caberá garantir o pleno exercício dos direitos da Mulher, observando a legislação pertinente.

Art. 207-B. O Município poderá desenvolver programas que garantam a participação da mulher na sociedade, através de políticas sociais e econômicas, inclusive através de convênios com outros entes da federação.

- *Capítulo XII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005.*

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 208. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 209 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

III - discriminação de qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher e aos doentes;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações, objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração, convergirem para a colaboração comunitária e participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 210. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - assistência judiciária;

V - crédito.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 211. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente interessada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão, no ato de promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não acolher ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente. Nos termos da lei, os serviços faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 3º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 4º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 6º *(Revogado pela emenda à Lei Orgânica n. 04, de 07-12-2005).*

Art. 7º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio do Oeste, 13 de julho de 1990.

ZEFERINO DALPIAZ - Presidente

JOSÉ VALDIR HAMMAN - Vice-Presidente

AZUIR CONZATTI - 1º Secretário

EUCLIDES GIACOMOZZI - 2º Secretário

HELENA MOZENA BERTOLDI - Relatora Geral

LINDOLFO HOEPERS

ANTONIO DE OLIVEIRA

VALÉRIO PISETTA

EGOLF ERN